



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – CEP: 50050-908

RECIFE – PERNAMBUCO – Fone: (81) 3301-1201



## PARECER Nº

### Referente ao Projeto de Lei nº 30/2013

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação, centros comerciais, estabelecimentos de ensino, shopping centers, hipermercados e supermercados para deficientes físicos, idosos e gestantes, e dá outras providências. APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA PARA APERFEIÇOAR A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. PELA APROVAÇÃO, COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA RELATORA.

### RELATÓRIO

A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, do Contribuinte e do Adolescente, Apoio Comunitário e da Criança e do Adolescente, recebeu para a análise e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 30/2013, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Almir Fernando, sendo designada como relatora a Vereadora Michele Collins.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

### PARECER

Cuida o presente Projeto de Lei nº 30/2013 de dispor sobre obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação, centros comerciais, estabelecimentos de ensino, shopping centers, hipermercados e supermercados para deficientes físicos, idosos e gestantes.

Em sua justificativa, o ilustre Vereador ressalta que as pessoas idosas, portadores de deficiência e gestantes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, conforme preceitua o Art. 6º da CF.

Instados a opinar, passamos a tecer as considerações que entendemos pertinentes.

Ressalte-se que é louvável a intenção do autor do projeto de lei em tela de garantir esses direitos sociais.

A proposição também vem arrimada no art. 23 da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*.....*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*.....”*

Ocorre que a matéria, no caso dos shopping centers, já é regida pela Lei Estadual nº 13.973/2009, cuja ementa visa tornar obrigatória a disponibilidade de mesas e cadeiras pelos Shopping Centers, nas áreas de alimentação, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Portanto, para os referidos fins, proponho a aprovação da seguinte EMENDA MODIFICATIVA:

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2013 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 30/2013.

*“Ementa: Altera a redação da Ementa e do Art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 30/2013.*

*Art. 1º A Ementa e o Art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 30/2013 passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação, centros comerciais, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados para deficientes físicos, idosos e gestantes e dá outras providências.*

*Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação, centros comerciais, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados para deficientes físicos, idosos e gestantes e dá outras providências.*

*.....”*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão Defesa dos Direitos Humanos, do Contribuinte e do Adolescente, Apoio Comunitário e da Criança e do Adolescente seja

pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 30/2013, de autoria do Vereador Almir Fernando, com as alterações acima propostas.

## **CONCLUSÃO**

Em sede de conclusão, percebendo os benefícios que a lei trará a toda comunidade, opinamos favoravelmente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 30/2013, com as alterações propostas pela relatora, este é o nosso parecer.

Recife, 23 de abril de 2013.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, do Contribuinte e do Adolescente, Apoio Comunitário e da Criança e do Adolescente.

	_____	_____	
	<b>Aline Mariano</b>	<b>Jaime Asfora</b>	<b>Michele</b>
<b>Collins</b>	Titular	Titular	Titular